Um diagnostico

Não é sem vislumbre de verdade que se diz ser este o paiz das raridades.

Effectivamente vêem-se aqui coisas originaes, factos estupendos, phenomenos singulares que deixam a perder de vista tudo quanto de exquisito e curioso nos offerecem as civilisações bastardas.

Expliquemos:

Havia entre o Rio Grande do Norte e o Ceará um velho conflicto de jurisdicção territorial, prejudicando não só a harmonia das relações administrativas entre os dois Estados, como ainda os direitos dos habitantes da nesga contestada.

Não sabiam estes a que autoridade deviam prestar obediencia, a quem pagar impostos, que leis regiam seus interesses, de quem reclamar justiça, policia, ensino, a execução dos actos civis, a effectividade, emfim, das garantias promettidas pela Constituição da Republica e assignadas pomposamente nos estatutos dos dois Estados. Não conheciam os beneficios de um governo regular, unico, legitimo, indiscutivel; estavam á mercê de caprichos, privados do exercicio pacifico de seus direitos, ameaçados a todo o momento de ser posta em duvida a legalidade dos casamentos, dos inventarios, das sentenças, de todos os actos em que funccionavam autoridades de origem suspeita.

Urgia acabar com esta situação anomala. Depois de larga troca de officios, protestos e reclamações, no fim de um bate-boca secular, ao cabo de uma serie de conflictos locaes, decidiram os governos adversos entregar ao juizo arbitral a solução do litigio.

Até ahi muito bem.

Mas que coisa é juizo arbitral? Qual sua força juridica? Que conjuncto de idéas, de direitos, de vantagens, de compromissos moraes se prende a esse velho instituto, que foi pouco a pouco dilatando a orbita de suas conquistas até inscrever-se no codigo das relações internacionaes?

Vejamos. O arbitramento se funda no accôrdo espontaneo, na decisão irreformavel, na honra do pacto celebrado, na submissão das partes á sentença que ha de forçosamente contrariar as esperanças de um, senão a de ambos os contendores.

O arbitramento *substitue para todos os effeitos* a acção lenta dos tribunaes ordinarios ou privilegiados, elimina o conflicto, remata o litigio, firma *definitivamente* o direito em duvida. Não admitte a chicana, a appellação, o aggravo, a protelação da posse, a continuação da demanda. E' ponto final.

De outro modo seria um instituto repugnante, uma complicação inutil trazida ao processo, que se pretende simplificar.

O arbitramento occupa a culminancia do Direito, é a mais bella conquista da civilisação, a mais alta expressão do tribunal humano, o orgão mais insuspeito da justiça, a formula mais liberal, mais nobre, mais prudente que se podia crear para a decisão de certos pleitos, sobretudo os de natureza possessoria.

No tribunal ordinario a parte sente-se de alguma fórma diante do desconhecido, em face de um juiz que não depende de sua confiança. A's vezes, com fundamento, quasi sempre por ignorancia ou despeito, ella póde allegar mil razões explicativas

do seu prejuizo: a lentidão do processo, a carestia da justiça, a obscuridade das leis, incerteza dos accordãos, a suspeição politica, a venalidade, os habitos de embriaguez, a inimisade, parcialidade, a loucura, a falta de cultura, a insensatez, a preguiça, a incapacidade do magistrado incumbido de julgar sua causa.

No tribunal arbitral, não. O juiz e os peritos dependem de sua escolha, são homens de sua confiança immediata, e nelles se presumem reunidas todas as condições de saber, actividade e criterio, necessarias ao bom desempenho de sua responsabilidade.

Desapparecem os motivos de queixa, se o juiz claudica, se o perito erra, se a causa é má, se as provas falham, a culpa recae exclusivamente sobre o pleiteante; só lhe resta submetter-se.

O arbitramento elimina as formalidades dispensaveis; a causa, apenas iniciada, entra logo em prova. Compete aos interessados fiscalisar sua marcha e remover os obstaculos até julgamento final. Não se admittem as razões vulgares da nullidade, tudo é feito de commum accôrdo.

O arbitramento compõe-se ordinariamente de dois periodos.

No primeiro funccionam os advogados, é o periodo de prova; no segundo funcciona o arbitro, é o periodo do julgamento.

Em certos casos, como, por exemplo, os de desapropriação, os peritos reunem a um tempo as funcções de advogado e juiz; em falta de accôrdo intervem o desempatador, ao qual compete unicamente decidir nos termos do ajuste, ou acceitando um dos laudos ou proferindo uma decisão intermedia, se encontrar a razão dividida.

Nos pleitos de caracter internacional, tendo por objectivo o direito a um territorio em litigio, as duas funcções se discriminam; entretanto, seja qual fôr a decisão do juiz préviamente escolhido de mutuo

accôrdo, ella reveste o caracter de uma sentença em ultima instancia.

Desta ultima especie foi o pleito travado entre o Rio Grande do Norte e o Ceará. Proposto e aceito o juizo arbitral, os dois Estados constituiram seus advogados e nomearam para decidir a causa um jurisconsulto glorioso, uma das figuras mais proeminentes da intellectualidade brazileira, um homem de reputação firmada entre os cultores do direito, um estadista que illuminou com o brilho de seu talento as mais elevadas posições do paiz, que se orgulha de o possuir.

Tivessem escolhido um luepto, o caso seria o mesmo diante dos principios em que assenta o juizo arbitral.

Finalizado o processo, foi a sentença proferida em favor do Ceará.

Deu-se então uma serie de acontecimentos, que demonstram a indisciplina moral de um povo habituado a desrespeitar os tribunaes.

Em vez de entregar o territorio em litigio e resignar-se á decisão do arbitro por elle mesmo escolhido, o Rio Grande do Norte protesta irritado, resiste *manu militare* á execução da sentença, continúa a praticar, agora illegalmente, actos de soberania e recorre á autoridade do Congresso, na esperança ainda de ser-lhe assegurada a jurisdicção perdida ou de ser protelada a posse violenta, graças á morosidade da engrenagem parlamentar.

A seu turno, o Congresso, longe de repellir nobremente o recurso, toma-o em consideração e apparelha-se para discutir o que não está mais em discussão.

De outro lado, o Ceará, fundado no seu direito, e não encontrando melhor caminho, resolve tomar conta do territorio, administral-o, policial-o, empossar suas autoridades e garantir o livre exercicio de suas attribuições.

Vem a desordem, a anarchia, a luta intestina;

os dois governos ameaçam-se, mobilisam tropas e atiram-nas em direcção as fronteiras. Um escandalo.

A União, sobre a qual recaem sempre os desatinos dos governados, é solicitada a intervir, e de facto intervem, pedindo a manutenção do *statu quo*.

Em meu fraco entender o honrado chefe da Nação foi condescendente de mais. Em vez de contribuir involuntariamente para a perpetuação de um estado anomalo, S. Ex. devia assumir a responsabilidade da situação creada pelo juizo arbitral, reconhecer o direito do Ceará, levar a ordem, a tranquillidade, os beneficios de governo legal a uma zona victimada até hoje pelos males do conflicto administrativo. Procedendo de modo diverso, aguardando o pronunciamento de um poder que se tornou incompetente para discutir e modificar o julgado, S.Ex. pareceu pôr em duvida a força de uma sentença, que não admitte recurso.

O arbitramento fechou a questão, o territorio é cearense: á União cumpria collocar-se acima dos interesses subalternos da Politica, prestar auxilio militar ao Estado victorioso no pleito e plantar os principios da moral publica, chamando energicamente á ordem o governo do Rio Grande do Norte.

Nessa obra de regeneração dos costumes civicos teria a seu lado o paiz inteiro. A este é indifferente o resultado de um pleito que resolve apenas uma questão de jurisdicção intima e local, sem prejuizo de sua grandeza territorial; não lhe é, porém, indifferente um acto arbitrario e violento do poder publico, em qualquer ponto onde se pratique, em prejuizo da ordem, da paz domestica, e do prestigio que pretendemos manter entre os povos civilisados. Deixando de amparar o direito reconhecido a União firma um precedente perigoso, qual o de justificar a resistencia de um governo estrangeiro quando, em pleito identico contra nós, não lhe fôr a sentença favoravel.

Se o juizo arbitral permittisse taes consequencias, se estivesse á discreção das partes aceital-o ou recusal-o, se elle não eliminasse o recurso ás armas, se

não tivesse um caracter definitivo, se os tribunaes ordinarios não desapparecessem diante desta conquista magestosa do Direito, se ha recurso de aggravo para os tribunaes cuja acção se dispensou, nada mais ridiculo, nem mais inutil; a França devia oppor-se ao laudo das Missões, a Inglaterra á decisão do rei da Italia, caso este não consagre seu direito ao contestado do extremo norte.

Não! Não ha mais questão de limites, o territorio é cearense, ou então vivemos em um paiz sem honra. Se algum trabalho resta ao Congresso, é o de homologar a sentença. Simples formalidade, aliás desnecessaria.

Na forma do art. 34 da Constituição cabe-lhe, é verdade, *resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si.*

Isto se entende quando a questão lhe é affecta desde a origem, quando inicia-se perante elle, a requerimento de uma ou de ambas as partes, quando emfim essa questão *ainda existe;* não depois de ter desapparecido, em virtude de um julgamento, que por sua natureza excluiu a demanda. As attribuições do Congresso e as do Supremo Tribunal, transferidas ao juizo arbitral *para todos os effeitos,* foram prejudicadas pela sentença; não é mais possivel a intervenção onde não ha mais litigio, não é mais possivel resolver definitivamente aquillo que já foi resolvido em virtude de um acto definitivo anterior, provocado por accôrdo solemne e voluntario dos unicos interessados no pleito.

Eis a doutrina. Vale a pena pregal-a? Haverá esperança de ver este paiz educar-se na obediencia aos preceitos constitucionaes, na disciplina do dever, na subordinação aos interesses superiores da Patria, no respeito aos principios da moral publica?

Duvido.

Sabbado, 11 de Abril de 1903.

Americo Werneck.